



**Projeto de Lei nº 212/2023**

**Autoria:** Executivo Municipal

**PARECER JURÍDICO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 80/2023, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objeto criar o Parque Tecnológico no Município de Pato Branco e à sua consolidação como um polo de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do Município, promovendo a capacitação tecnológica, alcançando a autonomia tecnológica e impulsionando o desenvolvimento do sistema produtivo local.

Afirma que inaugurado em 1º de julho de 2016, o Parque Tecnológico de Pato Branco tem desempenhado atividades que incentivam o empreendedorismo, a pesquisa tecnológica e a geração de empregos, ainda que de forma limitada pelas legislações vigentes.

Em sua justificativa afirma que a presente proposição visa criar o Parque Tecnológico e estabelecer a sua natureza jurídica, concedendo-lhe autonomia administrativa para tomar decisões estratégicas e gerir recursos e flexibilidade orçamentária para alocá-los de acordo com as suas necessidades, bem como possibilitando a coordenação eficiente de atividades, focando nas necessidades específicas da comunidade e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Aduz que a ordenação das despesas da unidade orçamentária ficará à cargo do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual também será responsável pela movimentação de créditos, empenho de despesas e efetuação de pagamentos. Já as atividades inerentes à gestão do Parque permanecerão com a equipe de servidores lotados na Secretaria, conforme designação.

Por fim, afirma que o Parque Tecnológico segue o planejamento estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no seu próprio plano interno de previsão de despesas, sendo que essas medidas garantem uma estrutura transparente, com participação do Poder Legislativo, visando ao desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social da região, e que as empresas devidamente registradas em Pato Branco, mesmo que não estejam localizadas dentro do Parque, poderão usufruir dos benefícios oferecidos, mediante credenciamento definido pelo seu Regimento Interno, incluindo acesso a linhas de crédito especiais, participação em editais de fomento e integração com a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).





É o brevíssimo relatório.

Cabe-nos, em sede de parecer jurídico, analisar a competência legislativa do caso em comento.

Inconteste que a matéria objeto do Projeto é tipicamente de gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 32, §2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990:

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

§ 2º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Conforme artigo 1º do Projeto de Lei, o Parque Tecnológico será administrado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e regido por regulamento interno próprio, o qual define a sua estrutura, organização e funcionamento.

Deve se destacar que a vinculação do mesmo a tal Secretaria está previsto inclusive na Lei Ordinária nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016 a qual dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco e dá outras providências, notadamente em seu artigo 38, inciso XVII:

Art. 38. À Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação compete:  
[...]

XVII – planejar, desenvolver, avaliar as atividades referentes ao Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica para que esses instrumentos de CT&I contribuam com infraestrutura e processos para a geração de novos empreendimentos de base tecnológica no município e região.

Portanto, neste compasso, há correspondência legal quanto à competência legislativa do presente projeto de lei, bem como a previsão de administração do referido Parque Tecnológico.





As justificativas constantes do PL dão conta de bem fundamentar a importância da criação do Parque Tecnológico, conforme se vê dos seguintes argumentos:

Nesse sentido, a presente proposição, visa criar o Parque Tecnológico e estabelecer a sua natureza jurídica, concedendo-lhe autonomia administrativa para tomar decisões estratégicas e gerir recursos e flexibilidade orçamentária para alocá-los de acordo com as suas necessidades, bem como possibilitando a coordenação eficiente de atividades, focando nas necessidades específicas da comunidade e promovendo maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

[...]

Com a sua criação, o Parque Tecnológico será consolidado como uma instituição científica, tecnológica, cultural, educacional e empresarial, em conformidade com a legislação vigente.

Notório que o Parque Tecnológico é um dos principais vetores de crescimento do Município de Pato Branco, sendo inclusive tal setor (tecnologia e inovação) responsável por grande parcela do PIB de Pato Branco/PR.

Ademais, conforme constata-se da Revisão do Plano Diretor de Pato Branco (disponível em [https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/124\\_P02\\_ANALISE-TEMATICA-INTEGRADA\\_PARTE-01\\_V4.pdf](https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/124_P02_ANALISE-TEMATICA-INTEGRADA_PARTE-01_V4.pdf)) o setor de Tecnologia e Inovação (aqui incluído o Parque Tecnológico) de Pato Branco possui grande destaque a nível nacional, destaca-se do referido documento:

Pato Branco recebeu em 2020 o título de Capital Tecnológica e Inovadora do governo do Estado, uma vez que em seu território estão instaladas mais de 365 empresas de tecnologia, 126 indústrias de software e 34 startups de alcance nacional e internacional, configurando uma taxa de crescimento de 281% de empresas na área da Tecnologia e Informação. Em 2022, a Cidade foi selecionada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), junto a outras 11 no Brasil, que irão participar do projeto piloto de implementação da Tecnologia 5G.

Pato Branco é considerada a 3ª cidade mais inteligente do Brasil entre cidades com porte de 50 a 100 mil habitantes, e ocupa a 66ª posição entre as 100 cidades mais inteligentes do Brasil, segundo o Ranking Connect Smart Cities de 2021. O Meio Ambiente também merece destaque, ocupando a 9ª posição entre as cidades brasileiras, enquanto a Economia do Município ocupa a 10ª posição no Ranking. A Cidade faz parte do Programa Cidades Inteligentes e Sustentáveis, utilizando os indicadores da ISO NBR 37122 e os oito





objetivos estratégicos descritos na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, desenvolvida pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em conjunto com o Ministério das Comunicações (MCom) e com outras 126 instituições de naturezas pública e privada, na qual encontram-se expressos o conceito de "cidades inteligentes" para o Brasil e uma agenda para a transformação digital das cidades brasileiras na perspectiva do desenvolvimento urbano sustentável. Além disso, os projetos que fazem parte do Programa Cidades Inteligentes e Sustentáveis têm seus indicadores conectados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Certamente políticas voltadas para a Tecnologia e Inovação são metas anunciadas pelo legislador orgânico do Município, bem como pelo constituinte originário, no sentido de desenvolvimento do Município. Destaca-se o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990:

Art. 79. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando à promoção do desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria dos serviços públicos municipais.

De mais a mais, a proposição atende – mesmo que indiretamente – às competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre as quais a disposta no inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Como destacado anteriormente, quanto à gestão e administração do Parque Tecnológico, salvo melhor juízo, foi bem o proponente ao delegar a competência de administração do mesmo à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, cumprindo, inclusive, o previsto na Lei Ordinária nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

Feitas as considerações acima, sem adentrar no mérito do projeto, opino favoravelmente à normal tramitação regimental da proposição legislativa.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2023.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br](mailto:assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B34-00A0-3F6B-D282

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 12/12/2023 15:42:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6B34-00A0-3F6B-D282>